



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 159

Período: De 16/06/2026 a 28/06/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 22.014 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES APRESENTADO APÓS A INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 22.016 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL SELIC. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.362/2010. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ANATOCISMO E BIS IN IDEM.
- PARECER Nº 22.038 – AFASTAMENTO DE ATIVIDADES, OPERAÇÕES OU LOCAIS INSALUBRES DURANTE LACTAÇÃO. MARCO TEMPORAL FINAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 22.010 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO NO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE DA BRIGADA MILITAR EM PORTO ALEGRE/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 22.012 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. DEMOLIÇÃO E EXECUÇÃO DE NOVA OBRA PARA O COLÉGIO ESTADUAL TEREZA FRANCESCUTTI, EM CANOAS. ELABORAÇÃO

DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 22.013 – IPE PREV. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. ENCARGOS DA MORA. ÍNDICES E TERMO INICIAL. SUSPENSÃO POR TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA.
- PARECER Nº 22.015 – PROGRAMA CNH SOCIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.029/2012. DECRETO ESTADUAL Nº 58.146/2025. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PELA LEI FEDERAL Nº 15.153/2025. RECEITA DE MULTAS DE TRÂNSITO. FONTE DE CUSTEIO VINCULADA. CADÚNICO. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ARTIGO 73, PARÁGRAFO 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.017 – EXCLUSIVIDADE. MÉTODO CONSTRUTIVO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.018 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO DE COMPLEXO PRISIONAL. EXCLUSIVIDADE. MÉTODO CONSTRUTIVO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.037 – PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. SECRETARIA DA CULTURA. ACADEMIA DE MÚSICA CLÁSSICA. CREDENCIAMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PARECERES Nº 21.022/2024 E Nº 21.230/2025. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.039 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-129. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.040 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIOZINHO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-239. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.041 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. DUPLICAÇÃO, URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE TRECHO DA ERS-030. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.042 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DE HANGAR OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 22.043 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-126. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.045 – BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2014. CONCLUSÃO DAS OBRAS. DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA. ITENS RELACIONADOS AOS PROGRAMAS AMBIENTAIS. PERÍODO DO PRAZO CONTRATUAL ESTENDIDO PREVIAMENTE. VIABILIDADE. OBSERVAÇÕES.
- PARECER Nº 22.046 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERSEÇÃO VIÁRIA EM DESNÍVEL NA RSC-453. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.047 – CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO V, E PARÁGRAFO 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO E AUDIOVISUAL (DRA) E DAS EMISSORAS TVE RS E FM CULTURA. PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA PUCRS (TECNOPUC). VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.048 – CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO EXPIRADOS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023 E Nº 20.287/2023.
- PARECER Nº 22.049 – ANÁLISE PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ÁREA CONSTRUÍDA. INSTALAÇÕES DESTINADAS AO CENTRO DE FORMAÇÃO AEROPOLICIAL – CFAER. REGULARIDADE DOMINIAL E REGISTRAL DOS IMÓVEIS PERMUTADOS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.050 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE EUGÊNIO DE CASTRO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE LIGAÇÃO ASFÁLTICA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE EUGÊNIO DE CASTRO/RS E AUGUSTO PESTANA/RS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.051 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAMADO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**Parecer nº 22.014**

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE VANTAGENS TEMPORÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES APRESENTADO APÓS A INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A potencialidade de incorporação das gratificações de caráter temporário aos proventos de inatividade para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e desfrutaram das garantias de integralidade e paridade, legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Orientação dos Pareceres nº 18.834/21 e 20.374/23 e decisão do STF no RE 593.068.

2. A faculdade de opção pela exclusão das parcelas de caráter temporário da base de contribuição previdenciária, nos moldes admitidos pelo Parecer nº 21.304/25, por exigir adesão à regra de incorporação parcial estampada no artigo 3º, § 1º, I, da LC nº 15.450/2020, deve ser necessariamente manifestada antes da inativação do servidor.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [22.014](#)

Parecer nº 22.016

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL SELIC. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.362/2010. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ANATOCISMO E BIS IN IDEM.

1. O indexador monetário aplicável à repetição do indébito em âmbito administrativo referente aos valores indevidamente deduzidos do servidor a título de contribuição previdenciária deve obedecer à taxa referencial SELIC, em observância ao disposto no artigo 21, inciso III, da LCE nº 15.142/2018 e ao artigo 167 do CTN.

2. A aplicação da Taxa SELIC na via administrativa impõe a revisão parcial do entendimento consolidado no Parecer nº 15.363/2010 desta Procuradoria-Geral, superando-se o óbice ao pagamento de juros fora da via judicial, uma vez que a referida taxa possui natureza híbrida e engloba, em sua própria constituição, a correção monetária e os juros de mora.

3. Configura **excesso** de cobrança, consubstanciado em evidente anatocismo e indesejada duplicidade de **sanção** tributária, o denominado bis in idem, a

cobrança cumulativa dos juros de mora de 1% ao mês instituídos no artigo 21, inciso II, da LCE nº 15.142/2018 com a taxa referencial SELIC no tocante à atualização de débitos cobrados administrativamente, devendo ser rechaçada a cumulação em respeito à inteligência do Tema de Repercussão Geral nº 1.191 do STF

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [22.016](#)

Parecer nº 22.038

Ementa: AFASTAMENTO DE ATIVIDADES, OPERAÇÕES OU LOCAIS INSALUBRES DURANTE LACTAÇÃO. MARCO TEMPORAL FINAL.

O afastamento das servidoras estaduais de atividades insalubres durante o período de lactação, previsto no parágrafo único do artigo 108 da Lei Complementar nº 10.098/94, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais de proteção à maternidade e infância e das diretrizes jurisprudenciais e orientações dos órgãos de proteção à saúde. Em consequência, o período de afastamento das atividades insalubres pode se estender ordinariamente até o limite de 2 (dois) anos de idade da criança, mediante comprovação periódica da condição de lactante.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [22.038](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 22.010

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO NO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE DA BRIGADA MILITAR EM PORTO ALEGRE/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação integrada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como, a execução das obras e o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e serviços necessários à construção de muro de arrimo no 1º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar em Porto Alegre/RS, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025, 21.654/2025, 21.887/26 e 22.004/2026.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressaltadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [22.010](#)

Parecer nº 22.012

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. DEMOLIÇÃO E EXECUÇÃO DE NOVA OBRA PARA O COLÉGIO ESTADUAL TEREZA FRANCESCUTTI, EM CANOAS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada para demolição de prédios existentes, elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura e Engenharia e "as-built" (como construído) - em metodologia BIM (Building Information Modeling) e execução de nova obra para o Colégio Estadual Tereza Francescutti, com área total construída estimada de 6.153,43m², localizado no município de Canoas, adotando predominantemente o sistema construtivo pré-fabricado.

2. Recomenda-se, para maior segurança jurídica do gestor, que seja complementada a justificativa quanto à escolha do regime de execução (contratação integrada).

3. Apesar de presente nos autos justificativa a respeito, alerta-se o gestor sobre os aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado

(técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

4. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas, desde que observadas as recomendações expostas no parecer.

5. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.012](#)

Parecer nº 22.013

Ementa: IPE PREV. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. ENCARGOS DA MORA. ÍNDICES E TERMO INICIAL. SUSPENSÃO POR TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA.

1. Recomenda-se, na cobrança administrativa de créditos não tributários do IPE-PREV, a aplicação dos índices de correção e juros de mora estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 905.

2. A correção monetária incide sempre a partir do início da existência do débito não pago. Os juros de mora, nos casos de restituição ao Erário por recebimento indevido, incidirão desde o respectivo recebimento indevido. Nos demais casos, incidirão desde o vencimento da obrigação sem o pagamento.

3. A tutela provisória revogada torna exigíveis todos os encargos incidentes sobre o débito no período de suspensão da cobrança, ressalvada a existência de decisão judicial do caso concreto em sentido diverso.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [22.013](#)

Parecer nº 22.015

Ementa: PROGRAMA CNH SOCIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.029/2012. DECRETO ESTADUAL Nº 58.146/2025. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 320 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PELA LEI FEDERAL Nº 15.153/2025. RECEITA DE MULTAS DE TRÂNSITO. FONTE DE CUSTEIO VINCULADA. CADÚNICO. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANO

ELEITORAL. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ARTIGO 73, PARÁGRAFO 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Ante os limites do poder regulamentar, é juridicamente inviável a supressão ou dispensa, por decreto governamental, dos requisitos de elegibilidade expressamente previstos na Lei Estadual nº 14.029/2012, que institui o Programa CNH Social no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.
2. Com o objetivo de viabilizar a utilização da receita vinculada de multas de trânsito, conforme permite a redação dada pela superveniente Lei Federal nº 15.153/2025 ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, apresenta-se legítima a alteração do regulamento estadual para que os benefícios concedidos mediante o uso de tais recursos sejam destinados exclusivamente aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cuja faixa de renda está englobada no requisito econômico mais abrangente da Lei Estadual nº 14.029/2012, que permanece válido para os benefícios concedidos por meio de outras dotações orçamentárias próprias.
3. No que concerne à exceção delineada no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que permite a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral caso se trate de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, (i) a Lei Estadual nº 14.029/2012 satisfaz o requisito da autorização legal específica, (ii) a adequação regulamentar prevista no item precedente não afasta o caráter de continuidade do Programa CNH Social, pois inexistente a criação de novo benefício ou programa social inédito, (iii) orientando-se, contudo, que a instrução dos autos seja complementada com documentos que demonstrem a sua execução orçamentária no ano de 2025, ao efeito de atribuir maior segurança jurídica ao gestor quanto ao afastamento da proibição veiculada pelo dispositivo legal em exame.
4. Com a finalidade de afastar o risco de caracterização de incremento abusivo ou desproporcional de programa social em ano eleitoral, sugere-se que o quantitativo de vagas a ser ofertado em 2026 considere o número de benefícios concedidos no exercício de 2025.
5. No ano eleitoral, o programa social não poderá ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11 do art. 73 da Lei das Eleições).
6. Em atenção à vedação permanente contida no artigo 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/1997, a execução do Programa CNH Social não poderá ser utilizada para promoção pessoal de agentes públicos, candidatos ou partidos, recomendando-se prudência, ainda, no que concerne à sua divulgação, mantendo-a sob caráter estritamente técnico e informativo, a fim de evitar a caracterização de publicidade institucional vedada nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições).

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [22.015](#)

Parecer nº 22.017

Ementa: EXCLUSIVIDADE. MÉTODO CONSTRUTIVO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico na contratação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para a obra de ampliação da Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que se trata de fornecedora exclusiva da metodologia SISCOOPEN no território nacional. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. A viabilidade jurídica da contratação é condicionada a esclarecimentos sobre o regime de execução, considerando a existência de contradição no processo: o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência e a proposta comercial indicam empreitada por preço global, enquanto a minuta do contrato e as manifestações jurídicas setoriais tratam o ajuste como contratação integrada.

3. No caso concreto, recomenda-se a adoção da contratação integrada, instrumento jurídico mais adequado e coerente ao suporte do objeto pretendido, conforme itens 2 e 3 da fundamentação deste Parecer.

4. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, sendo necessária a elaboração da análise de riscos, nos termos do artigo 22, § 4º, e artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja complementada a justificativa do preço, conforme item 4 da fundamentação deste Parecer.

5. Recomendações de ajustes na minuta contratual, em especial as cláusulas 3.4 e 3.4.1, que qualificam o Lote 2 (R\$ 10.512.137,14), correspondente a mais de 61% do valor global, como mera expectativa de demanda, contrariando a natureza comutativa do contrato. Orienta-se a exclusão do Lote 2, com redução do valor do contrato para R\$ 6.591.951,17 (Lote 1), ou sua manutenção como obrigação certa, com a devida adequação orçamentária.

6. Adicionalmente, a minuta contratual deve ser compatibilizada com o regime de contratação integrada, o que requer: a) atribuição expressa à contratada da responsabilidade pela elaboração e pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo; b) inserção de matriz de alocação de riscos; c) vinculação dos pagamentos a metas e marcos de resultado do cronograma

físico-financeiro, vedada a remuneração por quantidades de itens unitários; d) readequação das regras de precedência documental e de subcontratação; e e) inclusão de todas as modalidades legais de garantia e saneamento das demais incorreções formais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [22.017](#)

Parecer nº 22.018

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AMPLIAÇÃO DE COMPLEXO PRISIONAL. EXCLUSIVIDADE. MÉTODO CONSTRUTIVO. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico na contratação da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para a obra de ampliação do Complexo Prisional de Canoas, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que se trata de fornecedora exclusiva da metodologia SISCOPEN no território nacional. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
2. A viabilidade jurídica da contratação fica condicionada à complementação da instrução técnica, com esclarecimentos quanto ao regime de execução, pois o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência e a proposta comercial indicam empreitada por preço global, enquanto a minuta do contrato e as manifestações jurídicas setoriais tratam o ajuste como contratação integrada.
3. No caso concreto, recomenda-se a adoção da contratação integrada, instrumento jurídico mais adequado e coerente ao suporte do objeto pretendido, conforme itens 2 e 3 da fundamentação deste Parecer.
4. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, sendo necessária a elaboração da análise de riscos, nos termos do artigo 22, § 4º, e artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Para maior segurança jurídica do gestor, recomenda-se seja complementada a justificativa do preço, conforme item 4 da fundamentação deste Parecer.
5. Recomendações de ajustes na minuta contratual, em especial quanto aos itens 3.4 e 3.4.1, que qualificam o Lote 2 (R\$ 28.107.544,39), correspondente a mais de 65% do valor global da contratação (R\$ 42.578.791,72), como mera expectativa de demanda, contrariando a natureza comutativa do contrato. Orienta-se a exclusão do Lote 2, com

redução do valor do contrato para R\$ 14.471.247,33 (Lote 1), ou sua manutenção como obrigação certa, com a devida adequação orçamentária.

Autor(a): **Aline Fayh Paulistch**

Íntegra do Parecer nº [22.018](#)

Parecer nº 22.037

Ementa: PARCERIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. SECRETARIA DA CULTURA. ACADEMIA DE MÚSICA CLÁSSICA. CREDENCIAMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PARECERES Nº 21.022/2024 E Nº 21.230/2025. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A formalização de parceria pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Cultura, e organização da sociedade civil, para a realização da 2ª edição do projeto educacional "Academia de Música Clássica" amolda-se aos objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014.
2. É juridicamente viável a dispensa de chamamento público para a celebração de parceria com a Fundação Cultural Pablo Komlós para o projeto delineado no item precedente, após prévio credenciamento, com fundamento no inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014.
3. Em consonância com os documentos carreados aos autos, a Fundação Cultural Pablo Komlós atende aos requisitos subjetivos previstos na legislação para a celebração da parceria em exame.
4. Para o pleno atendimento dos pressupostos legais da parceria, deverão ser observadas as recomendações realizadas quanto à instrução dos autos e quanto à minuta do instrumento.
5. Há comprovação de autorização do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para a realização da despesa da parceria.
6. Desde que atendidas as condições delineadas na fundamentação, a contratação de pessoas jurídicas de direito privado que tenham entre seus profissionais músicos que são servidores estaduais da FOSPA para realizar atividades relacionadas ao projeto "Academia de Música Clássica", justificada na escassez de mão de obra qualificada no campo da música sinfônica, não configurará a vedação delineada no inciso II do art. 45 do Decreto Estadual nº 53.175/2016 e no dispositivo de mesma numeração da Lei Federal nº 13.019/2014.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [22.037](#)

Parecer nº 22.039

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-129. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Bom Retiro do Sul, para a execução de obras de pavimentação asfáltica na Rodovia ERS-129, no trecho compreendido entre o final do pavimento existente e o entroncamento de acesso à Estrada do Faxinal da Silva Jorge, com extensão aproximada de 1.759,31 metros.
2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.039](#)

Parecer nº 22.040

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIOZINHO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-239. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Riozinho, para a execução de obra de pavimentação de 2.659,44 m (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove metros e quarenta e quatro centímetros) da Rodovia ERS-239, entre Riozinho e Maquiné, compreendendo o trecho entre Km 90,27 até Km 92,93.
2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.040](#)

Parecer nº 22.041

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. DUPLICAÇÃO, URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE TRECHO DA ERS-030. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Osório, para a execução de obras de duplicação, urbanização e revitalização de trecho da ERS-030, compreendido entre os km 79+390 até o km 80+820, numa extensão de 1,43 km.

2. Os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio estão atendidos, havendo recomendações pontuais para (a) o cadastro no módulo Convênios e Parcerias do sistema Finanças Públicas do Estado (FPE), (b) o preenchimento da Cláusula Terceira da minuta, que trata da dotação orçamentária, e (c) a regularização da pendência perante o CADIN/RS antes da formalização da avença.

3. As informações carreadas aos autos indicam que o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não havendo, por conseguinte, afronta ao Regime de Recuperação Fiscal.

4. A minuta do termo de convênio observou o modelo padronizado, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [22.041](#)

Parecer nº 22.042

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DE HANGAR OPERACIONAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação integrada para construção do hangar operacional do Corpo de Bombeiros Militar do RS, com área total aproximada de 850,00 m², em sistema construtivo modular industrializado a ser implantado na Academia de Bombeiros Militar (ABM), no município de Porto Alegre, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Em relação aos estudos técnicos doados para Administração e utilizados na elaboração do anteprojeto anexo ao Edital, recomenda-se: (i) esclarecer a cadeia de doação, pois o Termo de Doação de Projeto indica a engenheira M. V. P. da Silva como doadora, e a informação de fl. 61 aponta a empresa Pinz Locações de Container Ltda. como doadora; (ii) revisar, para fins de retificação ou ratificação, a informação constante na CGL 2.1 da Folha de Dados, adequando-a ao resultado do esclarecimento anterior; (iii) substituir a nomenclatura "projeto" na nota da CGL 2.1, sugerindo-se a denominação de "Estudo de Concepção Arquitetônica" ou "Diretrizes de Referência", conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.
3. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025, 21.654/2025 e 21.887/26.
4. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.
5. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [22.042](#)

Parecer nº 22.043

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-126. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Maximiliano de Almeida, para a execução de obra de pavimentação da Rodovia ERS-126, no trecho delimitado entre a zona urbana do Município e a ponte sobre o Rio Ligeiro, com extensão de 1.688,03 metros.
2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.043](#)

Parecer nº 22.045

Ementa: BARRAGEM ARROIO JAGUARI. CONTRATO 001/2014. CONCLUSÃO DAS OBRAS. DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA. ITENS RELACIONADOS AOS PROGRAMAS AMBIENTAIS. PERÍODO DO PRAZO CONTRATUAL ESTENDIDO PREVIAMENTE. VIABILIDADE. OBSERVAÇÕES.

1. É juridicamente viável a celebração do Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024 para aumento quantitativo de itens relacionados aos programas ambientais, considerando a necessidade de cobertura para o período do prazo contratual prorrogado com o Décimo Primeiro Termo Aditivo, desde que observadas as diretrizes destacadas no Parecer, com fundamento na jurisprudência administrativa da PGE-RS.
2. Regra geral, na alteração de valores de contratos, é vedada a compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei. Todavia, em empreendimentos de infraestrutura hídrica de grande magnitude, cuja contratação ocorreu em proximidade temporal ao Acórdão 2.059/2013-TCU-Plenário, poderá haver, excepcionalmente, compensação entre acréscimos e decréscimos quantitativos, desde que justificada e sem desvirtuamento do objeto. Inteligência dos Pareceres nº 20.518/2024 e 21.658/2025 desta Casa.
3. **Necessária a atualização do valor original do contrato, pelos reajustes e correções monetárias previstas na avença, para fins de apuração do limite legal de 25%.**

4. Os aumentos quantitativos anteriores e pagamentos por indenização devem ser somados para fins de consolidação do percentual de aumento.

5. Recomendação de que a assinatura do aditivo seja precedida de manifestação técnica específica, acompanhada de memória de cálculo que demonstre, analiticamente, o atendimento integral aos passos da orientação metodológica constante do Parecer nº 21.658/2025.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.045](#)

Parecer nº 22.046

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERSEÇÃO VIÁRIA EM DESNÍVEL NA RSC-453. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Caxias do Sul, para a execução de interseção viária em desnível na RSC-453, implantação de novo acesso ao Bairro Desvio Rizzo, abertura de via de ligação e realização de melhorias viárias complementares.

2. Recomendada a complementação da instrução processual visando ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, consoante a fundamentação do Parecer.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.046](#)

Parecer nº 22.047

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO V, E PARÁGRAFO 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTALAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO E AUDIOVISUAL (DRA) E DAS EMISSORAS TVE RS E FM CULTURA. PARQUE CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA PUCRS (TECNO PUC). VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a locação de imóvel, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para atender as demandas da Secretaria de Comunicação (instalação do Departamento de Radiodifusão e Audiovisual (DRA) e operação das emissoras públicas TVE e FM Cultura), pelas características das instalações e da localização, que tornam necessária a sua escolha, conforme justificado pelo gestor.

2. Recomendações pontuais de complementação da instrução processual para atender plenamente aos requisitos da contratação direta previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme item 2 da fundamentação.

3. Recomendações quanto à minuta contratual a ser elaborada no item 3 da fundamentação.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [22.047](#)

Parecer nº 22.048

Ementa: CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO EXPIRADOS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023 E Nº 20.287/2023.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento auxiliar de credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição e alimentação para os empregados da FEPAM, enquadrando-se na hipótese de seleção a critério de terceiros, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 57.915/2024.

2. A partir do credenciamento, resta autorizada a contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. No caso concreto, consideram-se formalmente atendidos os pressupostos do artigo 72 do mesmo diploma legal, com ressalva da necessidade de **saneamento** em razão da divergência de valores e de classificação contábil na instrução orçamentária, da vigência expirada dos acordos coletivos de

trabalho, do erro material de cálculo no valor unitário do auxílio-rancho, conforme fundamentação do parecer.

4. Recomenda-se a revisão e o saneamento das minutas de edital e de instrumento contratual, com o propósito de afastar contradição acerca da subcontratação, uniformizar as cláusulas de sanções administrativas, corrigir erros de numeração, promover a separação dos anexos sobrepostos e instruir o feito com a portaria de designação formal da equipe de gestão e fiscalização.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.048](#)

Parecer nº 22.049

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ÁREA CONSTRUÍDA. INSTALAÇÕES DESTINADAS AO CENTRO DE FORMAÇÃO AEROPOLICIAL – CFAER. REGULARIDADE DOMINIAL E REGISTRAL DOS IMÓVEIS PERMUTADOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a realização de permuta de imóveis estaduais mediante contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 76, inciso I, alínea 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos artigos 30 e 31 da Lei Estadual nº 15.764/2021.

2. Recomenda-se a complementação da instrução processual com a documentação exigida no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzida no artigo 3º do Decreto Estadual nº 57.034/2023, com a elaboração do ato de autorização da dispensa de licitação, ao qual deverá ser dada publicidade.

3. Havendo nos autos informação sobre a existência de procedimento licitatório em curso para concessão de uso de área do atual aeroporto, recomenda-se que a questão seja apreciada pelo gestor previamente à assinatura do Contrato de Promessa de Permuta.

4. Não se vislumbra óbice jurídico à assinatura do Contrato de Promessa de Permuta, ainda que as matrículas dos imóveis ofertados não estejam, no presente momento, sob titularidade registral da proponente, uma vez que a eficácia da transferência da propriedade dos imóveis estaduais em favor da proponente permanece suspensa até que ocorra a entrega definitiva do novo aeródromo, devidamente autorizado pelos órgãos competentes e licenciado pelos órgãos ambientais.

5. Recomendações para: a) a inclusão, entre as condições suspensivas, da exigência de regularização registral dos imóveis (desmembramento das matrículas, averbação das edificações, levantamento de eventuais gravames

e registro da propriedade em nome da proponente), previamente à imissão na posse e à lavratura da Escritura Pública de Permuta; b) a remessa dos autos ao Comitê Gestor de Ativos, para deliberação sobre o ajuste pretendido, na forma do artigo 8º, IX, da Lei Estadual nº 15.764/2021 e; c) a atualização da Portaria do Instituto de Cartografia Aeronáutica quanto à viabilidade da área destinada ao novo aeródromo, cuja obtenção deverá ser diligenciada previamente à assinatura do Contrato de Promessa de Permuta.

6. Tendo em vista, ainda, o registro da existência de ocupações irregulares no perímetro do imóvel situado em Porto Alegre, possivelmente destinadas à moradia, com ajuizamento de reintegração de posse pelo Estado, recomenda-se a verificação e adoção das providências cabíveis.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [22.049](#)

Parecer nº 22.050

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE EUGÊNIO DE CASTRO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE LIGAÇÃO ASFÁLTICA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE EUGÊNIO DE CASTRO/RS E AUGUSTO PESTANA/RS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Eugênio de Castro, tendo como objeto execução de ligação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, com extensão aproximada de 1.247 m (mil, duzentos e quarenta e sete metros), entre os Municípios de Eugênio de Castro/RS e Augusto Pestana/RS.

2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea “d” do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso “d” do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.050](#)

Parecer nº 22.051

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAMADO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Gramado, para a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária na Estrada Linha Hörlle (3.548,00 m) e na Estrada Linha Tapera – Trecho 6 (1.650,00 m), totalizando 5.198,00 m de extensão.
2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, desde que observadas as recomendações pontuais deste Parecer.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea “d” do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso “d” do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.051](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768